## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013116-73.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Rafael Yago Rodrigues
Requerido: Estapar Estacionamentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em data certa parou seu automóvel no centro da cidade para ir a um estabelecimento bancário.

Alegou ainda que nesse local ocorre estacionamento rotativo conhecido como "área azul" e que quando retornou constatou que o veículo havia sido furtado.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos materiais que sofreu.

Das matérias preliminares suscitadas em contestação pela ré, anoto que não merecem acolhimento as atinentes à existência de litisconsórcio necessário e à incompetência deste Juízo para o processamento da causa.

Isso porque poderia o autor ao menos em tese ajuizar a demanda apenas contra a ré, não se lhe impondo a obrigação e fazê-lo também contra o Município.

A relação jurídica estabelecida entre este e a ré constitui <u>res inter alios</u> em face do autor, de sorte que a espécie não contempla a formação de litisconsórcio necessário.

Por via de consequência, não se cogita da incompetência deste Juízo para o conhecimento do feito.

Rejeito tais prejudiciais, pois, ressalvando que as demais arguições a esse título envolvem questões de mérito e como tal serão apreciadas.

No mérito, anoto de início que o autor não fez prova bastante do furto de seu veículo, não amealhando sequer indícios de que isso tivesse realmente acontecido.

Todavia, mesmo que se alargasse a dilação probatória e se concluísse, por intermédio de consistente prova testemunhal, que a subtração de fato aconteceu a pretensão deduzida não poderia prosperar.

Com efeito, o estacionamento rotativo em vias públicas não impõe à concessionária que o administra o dever de guarda dos automóveis que do mesmo se utilizam, não se podendo traçar paralelo entre ele e os estacionamentos particulares a cargo de terceiros.

O objetivo do estacionamento rotativo é basicamente o de melhor organizar o tráfego de veículos em lugares determinados, nos quais o fluxo é intenso, possibilitando a um maior número de pessoas o uso desses espaços e evitando que outras permaneçam por tempo indeterminado neles sem a devida contraprestação.

Dá-se, por isso, em locais públicos e abertos, mediante retribuição (com fulcro no art. 103 do Código Civil) bastante inferior à fixada nos casos de estacionamentos que encerrem exploração comercial em ambientes fechados.

Não se concebe nesse contexto que a concessionária ou mesmo o Município tenham que vigiar individualmente os veículos pertinentes, até porque o dever constitucional de segurança é exercido genericamente, sendo impossível ao Estado garantir de forma absoluta a segurança de cada cidadão e de seus bens porque não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de reiteradamente apreciar ações afins, perfilhando esse mesmo entendimento:

"Apelação Cível. Indenização. Reexame necessário. Não conhecimento, <u>ex vi legis</u>. Zona azul. Veículo furtado. Seguradora que arcando com o prêmio, postula o seu ressarcimento. Dever de guarda do veículo ante o sistema 'zona azul'. Ausência de responsabilidade. Serviço prestado pela municipalidade, tão-só, de manter o sistema rotativo pago nas vias públicas, para facilitar a circulação de pessoas e veículos nas zonas comerciais. Não se conhece da remessa oficial e nega-se provimento ao recurso interposto" (Apelação nº 0135829-47.2007.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **RICARDO ANAFE**, j. 16/05/2012).

"Responsabilidade civil. Indenização. Furto de veículo em estacionamento administrado pela Municipalidade e concessionária não gera o dever de indenizar. Estacionamento em via pública, tipo 'zona azul'. Inexistência do dever de guarda. Recurso improvido" (Apelação nº 0000345-32.2009.8.26.0266, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **PIRES DE ARAÚJO**, j. 28/02/2011).

"Ação de conhecimento de rito sumário - Indenização por danos materiais e morais - Furto de veículo estacionado em via urbana denominada de 'Zona Azul' - Regulamentação do uso de via pública - Inexistência de contrato de depósito - Decisão monocrática não merece reparos - Recurso não provido" (Apelação nº 0019485-92.2009.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MAGALHÃES COELHO, j. 02/05/2011).

"Furto de veículo - Via pública - Zona Azul - Simples regulamentação - Não obrigação de guarda e zelo do veículo - Não responsabilidade pela alegada subtração - Recurso improvido" (Apelação nº 9087154-93.2006.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MARIA LAURA TAVARES, j. 22/02/2010).

"Responsabilidade Civil. Estacionamento de veículo pelo sistema da 'zona azul'. Veículo furtado. Regulamentação do tempo de uso do espaço público. Dever de guarda ou vigilância inexistente. Honorários advocatícios. Valor compatível com a complexidade da causa. Manutenção - Recurso desprovido" (Apelação nº 0032586-91.2011.8.26.0071, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **LUCIANA BRESCIANI**, j. 05/12/2012).

Essa orientação aplica-se à espécie vertente, não se entrevendo por isso responsabilidade da ré pelos fatos trazidos à colação mesmo que eles se tenham por provados.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA